

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação parcial da Decisão C(2008) 2626 final da Comissão, de 11 de Junho de 2008, no processo COMP/38.695 — Clorato de sódio, na qual a Comissão concluiu que algumas empresas, entre as quais a recorrente, violaram o artigo 81.º, n.º 1, CE e o artigo 53.º, n.º 1, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, na medida em que repartiram volumes de vendas, fixaram preços, trocaram informações comercialmente sensíveis sobre os preços e os volumes de vendas e supervisionaram a execução desses acordos anticoncorrenciais no mercado do clorato de sódio no Espaço Económico Europeu.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca onze fundamentos, relativos:

- à violação das regras que regem a imputabilidade das infracções no âmbito de grupos de sociedades, na medida em que i) a Comissão afirmou erradamente que não estava obrigada a apresentar elementos que corroborassem a presunção de que uma sociedade-mãe que detém 100 % do capital social de uma filial exerce uma influência determinante sobre esta última, ii) os elementos efectivamente invocados pela Comissão não corroboram essa presunção e iii) a Comissão rejeitou o conjunto de indícios apresentado pela recorrente, que ilidia essa presunção;
- à violação dos direitos de defesa da recorrente e dos princípios da igualdade de armas, da presunção de inocência, da responsabilidade pelos próprios actos, da pessoalidade das penas, da legalidade e da igualdade de tratamento em matéria de imputabilidade;
- à desvirtuação do conjunto de indícios apresentado pela recorrente;
- a uma fundamentação contraditória quanto ao conceito de empresa na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE, à independência da filial Arkema France relativamente à recorrente e ao âmbito do controlo que uma sociedade-mãe deve exercer sobre a sua filial para que a infracção da filial possa ser imputada à sociedade-mãe;
- à violação do princípio da boa administração, na medida em que a Comissão i) não examinou com cuidado e imparcialidade todos os elementos pertinentes, ii) não aplicou às partes as mesmas regras que aplica a si própria e iii) não suspendeu o processo instaurado contra a recorrente até à prolação dos acórdãos nos processos pertinentes pendentes no Tribunal de Primeira Instância;
- à violação do princípio da segurança jurídica, uma vez que a Comissão se afastou dos critérios de imputabilidade de uma infracção de uma filial à sociedade-mãe aplicados em decisões anteriores;
- a um desvio de poder, dado que as sanções aplicadas foram privadas do seu objectivo legítimo, que consiste em punir uma empresa pela prática de uma infracção;
- à falta de fundamento para a aplicação à recorrente de uma coima individual, em violação do princípio da autonomia

das pessoas colectivas e tendo duas vezes em conta o efeito dissuasivo na fixação do montante da coima;

- à violação dos princípios e das regras que regem o cálculo das coimas;
- à violação da Comunicação sobre a clemência ⁽¹⁾, na medida em que a Comissão considerou que as provas apresentadas pela filial Arkema France eram insuficientes; e
- ao facto de ser injusto aplicar a sanção mais pesada à recorrente por meio de duas coimas distintas, quando a responsabilidade da filial Arkema France era consideravelmente menor que a da EKA e da Finnish Chemicals.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3).

Recurso interposto em 5 de Agosto de 2008 — Smurfit Kappa Group/Comissão

(Processo T-304/08)

(2008/C 272/57)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Smurfit Kappa Group plc (Dublin, Irlanda) (Representantes: T. R. Ottervanger, E. V. A. Henry, lawyers)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão da Comissão em conformidade com o artigo 230.º CE;
- Condenação da Comissão nas despesas efectuadas pela recorrente com o processo.

Fundamentos e principais argumentos

Ao abrigo do artigo 230.º CE, a recorrente pede a anulação da decisão N 582/2007, da Comissão, de 2 de Abril de 2008 (Processo «Auxílio à Propapier PM2 GmbH & Co. KG-LIP» C (2008) 1107), que aprovou o auxílio de Estado notificado pelo Estado alemão à Propapier PM2 GmbH & Co. KG.

A recorrente, uma empresa internacional de embalagem com sede na Irlanda fez uma denúncia informal à Comissão contra a concessão de um subsídio significativo para a construção (na Região de Brandenburg-Nordost na Alemanha) do que viria a

ser, de acordo com a recorrente, a maior fábrica papelreira da União Europeia. A recorrente alega que apesar de haver indicações claras de que o investimento subsidiado teria efeitos graves e desproporcionados em si e no sector no seu conjunto, a Comissão considerou que não era necessário realizar uma investigação formal, visto que o auxílio regional não ultrapassava os limites da quota de mercado e de aumento de capacidade previstos no n.º 68, alíneas a) e b) das Orientações relativas aos auxílios estatais para 2007-2013 ⁽¹⁾ («Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional») e, consequentemente, declarou o auxílio compatível com o Tratado.

A concorrente, que é uma concorrente directa da beneficiária do auxílio, impugna a decisão da Comissão de não dar início ao procedimento formal previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE, com base nos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, segundo a recorrente, a Comissão devia ter dado início ao procedimento formal ao abrigo do artigo 88.º, n.º 2, CE e do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 659/1999 ⁽²⁾ do Conselho e examinado o auxílio mais detalhadamente à luz das dúvidas suscitadas em relação às dificuldades estruturais do mercado e de acordo com uma avaliação mais adequada do mercado. A recorrente alega que a Comissão se limitou incorretamente a aplicar os limiares rígidos do n.º 68 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional e cometeu um erro manifesto de apreciação ao calcular o aumento de capacidade.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a Comissão violou o artigo 87.º, n.º 3, CE e as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional na medida em que a decisão impugnada (i) não contém qualquer análise dos efeitos negativos do auxílio nos intercâmbios comerciais e (ii) interpreta erradamente as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. Nesta base, alega que, em vez de equilibrar os benefícios da região em relação às repercussões de um auxílio significativo no sector no seu conjunto, a Comissão limitou-se a aplicar um teste de aumento de capacidade *per se* de 5 %, sem realizar uma análise económica. Alega ainda que a aplicação do teste previsto no n.º 68 das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional é contrária ao Tratado CE, visto que a referida disposição não exige que a Comissão aprove automaticamente todas as medidas de auxílio que fiquem aquém dos limiares nela previstos.

Em terceiro lugar, de acordo com a recorrente, a decisão impugnada está viciada por erros de facto e erros manifestos de apreciação no que respeita à definição do mercado e ao aumento de capacidade.

Em quarto lugar, alega que a Comissão violou o artigo 87.º, n.º 3 CE e as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional na medida em que a decisão impugnada contém um erro manifesto de apreciação no que respeita à qualificação da medida estatal.

Em quinto lugar, a decisão está alegadamente igualmente viciada por graves erros jurídicos na medida em que considera que o Mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013 da Alemanha compatível com o Tratado CE, permitindo à Região de Brandenburg-Nordost ser elegível para auxílios regionais em virtude da derrogação prevista no artigo 87.º, n.º 3, alínea a), CE, durante todo o período entre 2007 e 2013. Além disso, a decisão impugnada está viciada na medida em que ignora outros auxílios relativos ao mesmo projecto.

Por último, a recorrente alega que a Comissão não cumpriu as suas obrigações relativas à investigação preliminar de fornecer os fundamentos adequados em que baseou a sua decisão.

⁽¹⁾ JO C 54, p. 13.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (JO L 83, p. 1).

Recurso interposto em 11 de Agosto de 2008 — Itália/ /Comissão

(Processo T-305/08)

(2008/C 272/58)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Itália (representante: F. Arena, avvocato dello Stato)

Recorrida: Comissão

Pedidos da recorrente

— anular o artigo 1.º do Regulamento n.º 530/2008 da Comissão, de 12 de Junho de 2008, que estabelece medidas de emergência em relação aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45.ºW, e no mar Mediterrâneo, publicado no JO L 155 de 13 de Junho de 2008, na parte em que proíbe, a partir de 16 de Junho de 2008, a pesca de atum vermelho no Oceano Atlântico, a leste de 45.º W, e no mar Mediterrâneo, por navios com pavilhão italiano e na parte em que proíbe os mesmos navios de conservar a bordo, acondicionar para fins de engorda ou de criação, proceder ao respectivo transbordo, transferir ou desembarcar *stocks* capturados de atum vermelho.

— condenar a Comissão na totalidade das despesas.